



CÂMARA MUNICIPAL
de Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

Prot. Nº 119/18

Em 18/05/18

Unanimidade ()

Aprovado ()

Rejeitado ()

Sessão de ____/____/____

Presidente

Despachado

Em ____/____/____

Presidente

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá"*

INDICAÇÃO 053/18

INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal, que
apresente projeto de lei que regulamente a atividade de taxi no município de
Santa Rita do Passa Quatro, conforme Projeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

A referida solicitação atende demanda antiga e necessária
de nossa cidade, dos taxista e dos usuários .

Sala das Sessões Prof. José Gonso, 17 de maio de 2.018.


Ver. Lucas Comin Loureiro

Ver. Paulo Cesar Missiatto



PROJETO DE LEI N.º xxxx/2018.

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA
O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO
DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULO
AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL -
TAXI, MEDIANTE PAGAMENTO DE
TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER
PÚBLICO.**

**Capítulo I
DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de Táxi no Município será outorgado mediante Termo de Autorização, emitido pelo Chefe do Executivo, e Alvará de Licença, expedido pelo setor competente, com validade anual, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, e terá natureza discricionária.

§1º Os pedidos de autorização para prestação de serviço de táxi deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano corrente, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro.

§2º Os titulares de autorização vigente que cumprirem as exigências estabelecidas por esta Lei, por ocasião da renovação de sua autorização, terão direito de preferência sobre novos pedidos de autorização, mediante recadastramento, para cuja providência terão os autorizatários o prazo de sessenta (60) dias a contar da notificação, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, alvará e termo de autorização ou outro documento equivalente.



§ 3º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cancelamento ou revogação da autorização.

Art. 3º Compete à Administração Municipal, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, condicionada à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Santa Rita do Passa Quatro;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

Parágrafo único. As atuais autorizações e/ou permissões que estiverem com o prazo vencido e aquelas que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da promulgação desta Lei.

Capítulo II **DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 4º Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 5º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi);

II - licença específica para exercer a profissão emitida pela
Administração Municipal;



III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

IV - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

V - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

VI - demais documentos especificados em Decreto que regulamente esta Lei.

§ 1º A Administração Municipal expedirá Licença de Condutor, a qual terá validade de 1 ano.

§ 2º Vencido o Alvará, o autorizatário deverá providenciar a sua renovação no prazo de trinta dias antes do vencimento;

Art. 6º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 7º São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;



VIII - Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará; podendo haver em consenso a troca com outro taxista.

IX - Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários.

Art. 8º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração, renovável obrigatoriamente a cada 6 meses.

§ 1º Compete à Administração Municipal expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de dez (10) anos, considerando como referência o ano de fabricação;

§ 3º O Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer por ato próprio a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis.

Capítulo III **DA QUANTIDADE DE TÁXIS - PONTOS**

Art. 9º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Administração Municipal, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município.

Art. 10. Compete ao Executivo Municipal, por decreto, a fixação da quantidade de táxis em circulação, bem como a criação de novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

§ 1º Serão mantidos os pontos de táxi atuais oficialmente criados, devendo ser os mesmos uniformizados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Por motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.

Capítulo IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**



Art. 11. O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 2º desta lei.

§ 1º Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 3º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 4º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pela Administração Municipal pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério da Administração.

Art. 12. Para a seleção dos interessados para a prestação do Serviço de Táxi, na forma do artigo 2º, respeitado o disposto em seus parágrafos, deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 5º desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 13. Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 14. Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com placa identificadora como "TAXI" sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor.



Art. 15. O Autorizatório terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado, ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16. Os atuais permissionários ou autorizatórios já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará na caducidade da autorização.

Capítulo V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 17. É permitida a transferência da permissão a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei ou regulamento, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal.

§ 1º Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

§ 2º Observada a condição do caput deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

§ 3º As transferências de que trata este artigo serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma tratada no Capítulo VI desta Lei.

§ 4º Em sendo possível a transferência, será dada preferência a quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

§ 5º Na hipótese de impossibilidade da transferência, a autorização será extinta automaticamente, independente da vontade do autorizatório de transferir o seu direito de exercício do serviço de táxi.

Art. 18. Em caso de falecimento do permissionário ou autorizatório, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do falecimento.



§ 1º Existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar como taxista somente um que preencha os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.

Capítulo VI DAS TARIFAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal fixará por Decreto a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, estabelecendo os critérios, a metodologia e sua composição.

Art. 20. Em qualquer hipótese de transferência, incidirá uma taxa de transferência que será aplicada na forma do Decreto previsto no artigo 18.

Capítulo VII DAS PENALIDADES

Art. 21. As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- VI - impedimento para prestação do serviço.

§ 1º Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização.

§ 2º As multas aplicáveis aos autorizatários do serviço de táxis serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibã”*

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

Capítulo VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Os novos pontos de estacionamento a que se refere o Capítulo III desta Lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei quando necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, xx de maio de 2018.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibã”*

Ofício nº xxx/2018
Santa Rita do Passa Quatro, xx de maio de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa douta Edilidade o anexo projeto de Lei que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel - táxi, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público.

Em síntese, a propositura estabelece critérios objetivos para a outorga de autorização para a execução de serviços de táxi no Município, resguardando o direito dos atuais autorizatários, mediante o preenchimento de requisitos.

De se observar, por oportuno, que a Lei Orgânica do Município dispõe caber à Municipalidade organizar e gerir os serviços de táxi, conforme seu art. 3º, V, “b” e art. 139, § único, VI.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal foi enfático ao decidir, nos autos do RE 1002310, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2016, que o serviço de transporte executado por veículos de aluguel a taxímetro não constitui atividade própria da Administração, nem pede especialização na sua prestação ao público. Trata-se, na verdade, de autorização de serviço público. A Administração para autorizar a prestação de um serviço público não essencial, mas de interesse coletivo.

Diante do exposto, submeto aos nobres Edis a presente propositura, com nossas homenagens, renovando a Vossa Excelência e condignos pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
LUCAS COMIN LOUREIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA